

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900101626
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 129/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : Nº 300/19/TATE/CRE/1ª Câmara de Julgamento

02– VOTO

02.1– Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 07.08.2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado iniciou serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido, portanto, em inobservância a legislação tributária relativa ao imposto, tendo em vista ter subcontratado transportador autônomo tratando-se de prestação alcançada pelo instituto da substituição tributária nos termos do Convenio ICMS 25/90. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: ICMS: R\$-135,73 (índice) x 25 (peso) x R\$-3,299 (diesel) = R\$-11.194,33 x 12% = R\$-1.343,32 – R\$-900,00 (valor pago) = R\$-443,32 (valor a recolher). MULTA: R\$-443,32 x 90% = R\$-398,99.

02.2- Pelo exposto consta que infringiu os arts. 53, II “b”; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a cláusula 1ª do Conv. ICMS 25/90; e da Pauta de Transportes de nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se às penalidade do art. 77, inc. VII, letra “b”, item 5, da Lei nº 688/96.

02.3– Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carream para os autos: certificado de registro e licenciamento de veículo, CNH, DACTE de nº 6706; DANFE de nº 039; DARE; procuração; RG de Karla Oliveira Santos; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/10.

02.4– Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 102/103..

02.5 – A norma tida como infringida os arts. 53, II “b”; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a cláusula 1ª do Conv. ICMS 25/90; e da Pauta de Transportes de nº 001/2010 estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS antes da operação ou do início da prestação do serviço, no caso de execução de

serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º; quanto a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte; pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 21/31 para pugnar pela sua improcedência considerando que o próprio fisco reconhece que a real transportadora e responsável pelo frete é a impugnante pois o auto de infração foi contra ela lavrado, bem como que reconheceu a validade do CTe emitido pela requerente; que o convênio SINIEF nº 06/89 define com propriedade quem é o emitente do conhecimento de transportes e que a empresa transportadora não é obrigada a ela própria fazer o transporte podendo delegar esse trabalho para terceiros; que foi incabível a autuação perpetrada pelos fiscais posto que a transportadora emitiu corretamente os seus CTes; que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal demonstra seu caráter confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligência para averiguação dos valores junto à escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.

02.7 – Em instância singular, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-842,31 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado porque o valor do ICMS estava abaixo da pauta e que os aspectos tratados acerca da subcontratação mencionados na impugnação, não ilidem a infração e ainda que se há documentos ou livros que comprovem a veracidade dos preços de transporte praticados deveria o autuado tê-los apresentado, como preceitua o art. 84, da Lei nº 688/96, e que a sanção aplicada está de acordo com a lei, daí a mesma deve ser mantida e devidamente comprovada pelo fiscal autuante que trouxe às vistas os documentos e provas que fundamentaram a elaboração cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 54/58..

02,8 – Inconformado com a decisão de instância singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 62/70, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas são equivocadas e que nada está materializada no AI e tampouco na escrita fiscal da autuada que não tenha recolhido a tempo o imposto destacado no seu CTe de nº 6706, bem como entender que não resta outro caminho que não seja a desconstituição da autuação fiscal, pois é irregular, ilegal e improcedente.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do

ICMS devido, e ainda que houve a contratação de transportador autônomo, havendo por esta razão infringindo os arts. 53, II "b"; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a cláusula 1ª do Conv. ICMS 25/90; e da Pauta de Transportes de nº 001/2010.

02.10 – Os normativos retro mencionados estabelecem procedimentos que deveriam ser observados pelo sujeito passivo e que por ele foram desconsiderados e por consequência infringindo a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, estabelece que o valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: inciso II - que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que o valor mínimo das operações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, e que conforme o § 4º desse mesmo dispositivo havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que houve erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a pauta de preços mínimos principalmente foi de fato prestada por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.

02.15 – Ressalta-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi a causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo cometido erro na base de cálculo do ICMS devido..

02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 13, da Lei nº 912/2.000.

02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-842,31 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 21 de outubro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Vol 129 19 Transp Bertolini Ltda (Erro na base de cálculo do ICMS))

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162900101626
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 129/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 300/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 300/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido. A base de cálculo utilizada na operação, foi inferior ao valor mínimo fixado na pauta de transportes de nº 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

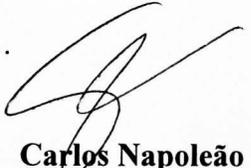
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 07/08/2016

TOTAL R\$ 842,31

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator